



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº. 102/2021.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL REALIZADA EM: 20 de abril de 2021.

PROCESSO Nº: 1/255/2018.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201719290.

RECORRENTE: COATS CORRENTE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. 1. Elencada infração ao art. 276-G, I do Decreto nº. 24.569/97. 2. Penalidade prevista no art. 123, III, "G" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/2017. 3. Decisão singular procedente. 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 5. Decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, haja vista a total possibilidade de aplicação das duas penalidades, conforme art. 112 do CTN. 6. **AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

PALAVRAS CHAVE: ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. **AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

I – RELATÓRIO.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: “*Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias*”.

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 3/5) que fora constatado que o contribuinte deixou de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documentos fiscais NFE de operação de mercadorias realizadas nos exercícios de 01/01/2012 a 31/12/2013, no montante de R\$618.529,57 (seiscentos e dezoito mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos).

O auditor elencou infração ao art. 276-G, I do Decreto nº. 24.569/97, resultando na penalidade prevista no art. 123, III, “G” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/2017, sendo a multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da operação, ou seja, R\$ 61.852,96 (sessenta e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte, apresentou impugnação tempestiva (fls. 21/31); onde apresentou, em síntese, a decadência de parte do crédito tributário; ausência de prejuízo ao erário; e multa de caráter confiscatório.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada **PROCEDENTE** (fls.41/45), verificando que as razões trazidas pelo contribuinte não mereciam prosperar, condenando-o à multa no valor de R\$ 61.852,96 (sessenta e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).

O Contribuinte interpõe Recurso Ordinário, sob os mesmos fundamentos da peça de impugnação (fls. 54/62).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.85/87) opina pelo reconhecimento do recurso ordinário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de PROCEDÊNCIA.

Nestes termos, eis o breve relato.

II – VOTO.

O auto de infração versa sobre “*Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias*”, durante o exercício de 2012 e 2013, ocasião pela qual o contribuinte não teria efetuado o registro de notas fiscais em operações de entrada na escrituração fiscal digital – EFD.

Nesta atoada, urge ressaltar, que a presente autuação trata-se de um responsabilização objetiva, ocasião em que independe da intenção do contribuinte, bem como de obrigação principal, a aplicação de penalidade por seu descumprimento, nos moldes do art. 877 do Decreto nº. 24.569/97.

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Semelhantemente, não merece prosperar a tese defensiva que pleiteia a incidência da decadência entre os meses de fevereiro a outubro de 2012, com fundamento no art. 150, §4º do CTN haja vista que a contagem do prazo decadencial para tal enquadramento é a referente ao art. 173, I do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No que pese a alegação da ausência de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, arguindo se tratar de um caráter confiscatório, urge pontificar que a apreciação de tal matéria é de caráter constitucional, sendo, portanto, vedada pelo artigo 48, §2º, da Lei nº 15.614/14 por se tratar de caráter exclusivo de ADI e ADIn.

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(...)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:

I - em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II - em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III - em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

Diante do exposto, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

art. 48 da Lei nº 15.614/2014, afasta-se a apreciação do argumento suscitado pelo contribuinte referente ao caráter confiscatório da multa aplicada.

Ultrapassadas as preliminares, reprisa-se que a presente Ação Fiscal encontra-se envolta de meios probatórios que demonstram a real infringência da legislação tributária estadual no tocante à ausência de escrituração de notas fiscais relativas às operações de entradas internas e interestaduais de mercadorias e/ou bens na escrituração fiscal digital (EFD), infringindo o disposto no art. 276-G, inciso I do Decreto 24.569/97. *In verbis*:

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta SEÇÃO substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros: (Acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007)

I - Registro de Entradas; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007)

Por ocasião do julgamento de primeira evidenciou-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, verificando que o contribuinte, de fato, não teria escriturado as operações de entrada de mercadorias e bens no sistema de escrituração fiscal digital, resultando nas infrações supracitadas e culminando na aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017, com multa equivalente à 10% (dez por cento) do valor da operação. Veja-se:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Ocorre que, apesar do agente fiscal e o julgador monocrático terem atribuída a penalidade do disposto no art. 123, inciso III, alínea “g”, com multa de 10% (dez por cento) do valor das operações não escrituradas, urge destacar que o art. 112 do CTN preceitua a obrigatoriedade do agente administrativo do Fisco em aplicar lei que melhor beneficia o contribuinte no tocante a aplicação da penalidade no momento da infração. *Vide:*

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Desta forma, atendendo o preceito legislativo tributário, a penalidade atribuída ao contribuinte deve ser reformulada para a prevista no art. 123, VIII, alínea “I” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, reduzindo a multa outrora de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) do valor da operação, ocasião em que assiste ao autuado razão em sede de recurso ordinário. Veja-se:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: **multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

(mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017);

Entretanto, reitera-se que não merecem prosperar as demais alegações arguidas pelo contribuinte, inclusive, como asseverado pelo julgamento monocrático, razão em que, evidente a infração cometida e a ausência de êxito em demonstrar efetiva irregularidade no trabalho realizado pelo agente fiscal, verifica-se que o julgador monocrático prolatou devida decisão singular.

Ex positis, exara-se entendimento a fim de dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para modificar a decisão condenatória de 1ª instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Exercício 2012

PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor das Operações de Entradas	MULTA 2%	Limite em UFIRCE 2,8360 x 1.000
Jan/2012	98,00	1,96	1,96
Fev/2012	4.249,80	84,996	84,996
Mar/2012	1.185,60	23,712	23,712
Abr/2012	24,80	0,496	0,496
Mai/2012	1.291,20	25,824	25,824
Jun/2012	966,80	19,336	19,336
Jul/2012	132,20	2,644	2,644
Ago/2012	3.586,00	71,72	71,72
Set/2012	12.091,80	241,836	241,836
Out/2012	24.530,20	490,604	490,604
Nov/2012	2.237,00	44,74	44,74
Dez/2012	1.444,00	28,88	28,88
Total	51.837,40	1.036,748	1.036,748

Exercício 2013

PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor das Operações de Entradas	MULTA 2%	Limite em UFIRCE 3,0407 x 1.000
Jan/2013	3.311,70	66,234	66,234
Fev/2013	40.546,00	810,92	810,92
Mar/2013	88.821,90	1.776,438	1.776,438
Abr/2013	110.671,20	2.213,424	2.213,424
Mai/2013	4.724,30	94,486	94,486
Jun/2013	133.812,20	2.676,244	2.676,244
Jul/2013	173.285,30	3.465,706	3.040,70
Ago/2013	5,00	0,1	0,1
Set/2013	4.027,70	80,554	80,554
Out/2013	2.093,90	41,878	41,878
Nov/2013	2.026,10	40,522	40,522
Dez/2013	3.666,80	73,336	73,336
Total	566.992,10	11.339,842	10.914,836

Total do Crédito Tributário

2012R\$ 1.036,75
2013.....R\$ 10.914,83
Total.....R\$ 11.953,58



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/255/2018 – Auto de Infração nº 1/201719290. RECORRENTE: COATS CORRENTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, decidem, inicialmente, em relação às preliminares de nulidades arguidas pela recorrente, quais sejam: **1. Quanto ao argumento de decadência parcial do lançamento do crédito**, conforme o art. 150, §4º do CTN – Não reconhecimento da decadência quanto ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo caso de aplicação do art. 173, I, do CTN; **2. Com relação a alegação de que não houve prejuízo ao Erário estadual** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a responsabilidade quanto ao cumprimento da obrigação acessória é objetiva e são multas autônomas, independente de prejuízo ao Fisco Estadual; **3. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. 4. No mérito, por maioria de votos, a 3ª Câmara, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente autuação, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, se pronunciou por manter a penalidade no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, conforme a autuação. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que consignou seu voto ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Régis Trigo.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 12 de Julho de 2021.

MIKAEL PINHEIRO DE
OLIVEIRA:02045499308

Assinado de forma digital por
MIKAEL PINHEIRO DE
OLIVEIRA:02045499308
Dados: 2021.06.09 16:35:05 -03'00'

Conselheiro **Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.07.05 15:31:42 -03'00'

Presidente **Francisco Wellington Ávila Pereira.**

Procurador do Estado **André Gustavo Carreiro Pereira.**

Em: ___/___/___.